PARECER n. 00722/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 64689.003783/2021-15
INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEF
ASSUNTOS: MILITAR

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR EM EXERCÍCIO DE PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO (PTTC). NATUREZA JURÍDICA DE FUNÇÃO PÚBLICA. O MILITAR FAZ *JUS* AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE ACRESCIDOS DE UM ADICIONAL REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI. SITUAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AOS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO AUTORIZADOS CONSTITUCIONALMENTE. CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DUAS REMUNERAÇÕES A JUSTIFICAR DEBATES SOBRE SE O TETO SERIA APLICADO DE FORMA ISOLADA OU PELO SOMATÓRIO DAS REMUNERAÇÕES. O ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE PTTC TEM NATUREZA REMUNERATÓRIA, DEVENDO SER COMPUTADO NO CÁLCULO DO TETO CONSTITUCIONAL E COMO FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA.

I - A PTTC tem natureza de função pública, sendo exercida pelos militares inativos por prazo previamente fixado.

II - Considerando que o exercício dessa função não está autorizada expressamente na Constituição Federal, e nem produz um novo vínculo autônomo e isolado em relação ao cargo que garantiu o direito à inatividade do militar, tem-se que o exercício de PTTC não pode ser equiparado, para fins de cálculo do teto remuneratório, à acumulação permitida no inciso XVI ou no §10 do art. 37 da Constituição Federal. Assim sendo, não há amparo jurídico para aplicar ao caso dos PTTCs o entendimento firmado nos julgados do STF (RE 602.043 e RE 612.975) e TCU (Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1092/2019), bem como o disposto na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021.

III - O militar em exercício de PTTC sequer percebe duas remunerações, mas, tão-somente, seus proventos de inatividade acrescidos do adicional previsto no art. 23 da da MP nº 2.215-10/01. Assim sendo, nem mesmo é possível averiguar se o teto remuneratório incidiria de forma isolada ou com base no somatório dos vencimentos, pois não há duas remunerações em favor do militar nesse caso.

IV - O adicional previsto no art. 23 da MP nº 2.215-10/01, devido ao militar inativo em exercício de PTTC, é verba de natureza remuneratória, percebida em virtude do exercício de trabalho, razão pela qual deve ser considerada como fato gerador de imposto de renda e no cômputo do teto constitucional.

V - A tese uniformizada é a seguinte:

a) tendo em vista que o exercício de PTTC não está autorizado expressamente na Constituição Federal, e nem produz um novo vínculo autônomo e isolado em relação ao cargo que garantiu o direito à inatividade do militar, não é juridicamente adequado equipará-lo, para fins de cálculo do teto remuneratório, à acumulação permitida no inciso XVI ou no §10 do art. 37 da Constituição Federal. Assim, não se aplica aos militares em PTTC o entendimento firmado nos julgados do STF (RE 602.043 e RE 612.975) e do TCU (Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1092/2019), nem o disposto na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, devendo o teto remuneratório incidir no caso sobre o somatório dos proventos de inatividade acrescido do adicional correspondente ao exercício dessa função;

b) Ademais, o adicional previsto no art. 23 da MP nº 2.215-10/01, devido ao militar inativo em exercício de PTTC, é verba de natureza remuneratória, percebida em virtude do exercício de trabalho, devendo, por isso, ser considerado como fato gerador de imposto de renda e no cômputo do teto constitucional. Sendo assim, o teto remuneratório do militar em PTTC deve abranger o somatório de seus proventos de inatividade com o referido adicional previsto no art. 23 da Medida Provisória nº 2.215-10.

Srª Coordenadora-Geral,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de consulta jurídica proveniente da Subsecretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército, que, via DIEx n° 279-ASSE1/SSEF/SEF, solicitava manifestação da douta Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando Exército (CONJUR-EB) sobre "a *natureza jurídica do vinculo e do adicional recebido pelo Prestador de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), cujas atividades são regulamentadas pela Portaria Normativa nº 002-MD, de 10 de Janeiro de 2017, pela Portaria n° 218 -*

Cmt EB, de 20 de março de 2017, e pela Portaria - DGP/C Ex nº 063, de 5 de abril de 2021, especificamente para fins de calculo do teto remuneratório".

2. Considerando o atual entendimento expresso no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Contas da União sobre a aplicação do teto remuneratório de forma isolada sobre cada uma das remunerações recebidas pelo servidor nos casos de acumulações constitucionalmente autorizadas, e tendo em vista a extensão dessa jurisprudência para os casos de acumulação entre vínculo de aposentado ou militar na inatividade com cargo em comissão ou cargo eletivo, ocorrida por meio da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, do Ministério da Economia, registrou-se que a Força Terrestre estava em dúvida se tal entendimento poderia ser aplicado também aos militares inativos em prestação por tarefa por tempo certo (PTTC).

3. Na referida consulta, a Subsecretaria de Economia e Finanças requereu manifestação especificamente sobre os seguintes pontos:

> a. O vínculo do PTTC pode ser considerado vínculo distinto ou equiparado a acumulação permitida entre vínculo de aposentado ou militar na inatividade com cargo ou emprego público admitido constitucionalmente, para fins de exclusão do cálculo do teto remuneratório?
>
> b. O adicional recebido pelo PTTC pode ser considerado indenizatório para fins de exclusão da base de calculo do imposto de renda à luz da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994? Caso positivo, tal conclusão também permite a exclusão do cálculo do teto remuneratório? Seria necessário colher a manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou formular consulta específica à Receita Federal?
>
> c. Na eventualidade de ser (em) positiva(s) a(s) resposta(s) aos questionamentos anteriores, cumpre indagar a partir de qual momento é possível aplicar o novo entendimento: a partir da resposta dessa Consultoria ou da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (quando e se ocorrer), da publicação da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 29 de abril de 2021 ou da consolidação da jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 602.043 e RE 612.975) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1092/2019).

4. Instada a se manifestar, a douta CONJUR-EB emitiu o Parecer n. 00690/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU (Seq. 3), pronunciando-se no sentido de que o militar prestador de tarefa por tempo certo (PTTC) merece o mesmo tratamento jurídico conferido aos casos de acumulação lícita de cargos públicos pela jurisprudência atual do STF e do TCU. Isto é, reconheceu-se que no caso em tela deveria ser aplicado o teto remuneratório constitucional de forma isolada sobre cada remuneração do militar em PTTC.

5. Assim ficou ementado o referido parecer:

> EMENTA: CONSULTA. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. MILITAR PRESTADOR DE TAREFA POR TEMPO CERTO. DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 517. NOVA INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFEITOS
>
> a) Houve uma evolução na interpretação dos dispositivos constitucionais, prestigiando-se, sobretudo, os princípios da isonomia e da valorização do trabalho, passando-se a considerar que o teto remuneratório constitucional, nos casos de acumulação constitucionalmente autorizados de cargos, empregos e funções, é aplicável, isoladamente, a cada um dos vínculos formalizados pelo militar, por ser uma acumulação constitucionalmente lícita, decorrentes de vínculos funcionais distintos.
>
> b) Na medida em que o militar prestador de tarefa por tempo certo (PTTC) exerce função militar, com amparo constitucional (art. 142, § 3º, inciso X, da CF) e legal (art. 3º, § 1º, "b", IV, da Lei 6.880, de 1980), a respectiva remuneração pela função constitui-se em verdadeira contraprestação pela realização de um novo trabalho, apesar do descanso remunerado, que merece, em nosso entendimento, idêntico tratamento ao conferido à acumulação lícita remunerada de cargos públicos, contemplada no inciso XVI do art. 37.
>
> c) O adicional devido ao militar Prestador de Tarefa por Tempo Certo não se presta a recompor o patrimônio do militar, mas remunerá-lo pelo exercício da função militar. É, portanto, verba remuneratória sobre a qual incidirá imposto de renda.
>
> d) Nos termos do PARECER n. 00023/2020/DECOR/CGU/AGU e NOTA n. 00117/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 517, tem-se que, nos casos como o presente, em que o parecer é aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, sem que tenha sido levado ao crivo do Exmo. Sr. Presidente da República, a vinculação ocorre em relação aos membros da Advocacia Pública Federal e aos órgãos integrantes e vinculados à AGU;
>
> e) com base na orientação contida no inciso XIII, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, a nova interpretação administrativa possui efeitos para o caso que gerou a nova interpretação e para os casos futuros que com este se identifiquem. Desse modo, em respeito aos postulados do ato jurídico perfeito e do *tempus regit actum*, devem ser concedidos efeitos prospectivos ao entendimento constante do DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 517.

6. Todavia, como o tema em debate é de interesse comum de todas as Forças, a CONJUR-EB, ao final do mencionado Parecer n. 00690/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, solicitou a uniformização de tese pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa**.**

7. Dando início ao trabalho de uniformização de entendimentos, a CONJUR-MD emitiu a Cota n. 00432/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU (Seq 6), solicitando subsídios das Consultorias Jurídicas-Adjuntas da Marinha e da Aeronáutica, bem como da SEPESD deste Ministério da Defesa.

8. Em seguida, veio aos autos o documento de Seq. 8, no qual o setor de pessoal do Comando da Marinha registra entender que o militar em atividade de prestação de tarefa por tempo certo exerce uma função militar *"sui generis"*, já que esta não deriva de um cargo público, e que o adicional percebido em decorrência desta atividade tem nítido caráter remuneratório. Assim, conclui que *"a acumulação dos proventos de inatividade e percepção do adicional como PTTC devem sofrer a incidência do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República".*

9. Com a mesma linha de entendimento se posicionou a douta Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Marinha (CJACM), como se extrai do Parecer n. 00266/2021/CJACM/CGU/AGU (Seq 10), cuja ementa assim preconiza:

> EMENTA: CONSULTA. MILITAR VETERANO PRESTADOR DE TAREFA POR TEMPO CERTO. FUNÇÃO MILITAR. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. SOMATÓRIO DO ADICIONAL COM OS PROVENTOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.
>
> a) o militar veterano prestador de tarefa por tempo certo, de acordo com o art. 23 da Medida Provisória nº 2.215-10/01, combinado o art. 1º da Portaria Normativa nº 2/MD/2017, exerce função militar e o adicional recebido em virtude da contraprestação pela atividade laboral realizada, configura nítido viés remuneratório.
>
> b) o exercício da função militar decorrente da prestação de tarefa por tempo certo não se amolda às hipóteses de acumulação autorizadas pela Constituição, nos termos do art. 37, XVI e alíneas e § 10 e art. 11 da Emenda Constitucional n° 20/1998. Assim sendo, o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Carta Magna deve incidir sobre o somatório do adicional pago ao militar veterano com os seus proventos de inatividade.
>
> c) o adicional previsto no art. 23 da Medida Provisória nº 2.215-10/01, devido ao militar veterano prestador de tarefa por tempo certo, não se configura como parcela indenizatória. Ao contrário, se trata de verba remuneratória, paga em decorrência do exercício da função militar, sobre o qual deve incidir imposto de renda.

10. Já a douta Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica (COJAER), por meio do Parecer n. 00472/2021/COJAER/CGU/AGU (Seq 13), por mais que afaste a aplicação das conclusões do Parecer n.00023/2020/DECOR/CGU/AGU ao PTTC, defende *"a extensão da tese sufragada pelo Supremo Tribunal Federal aos militares inativos PTTC, de modo que as regras constitucionais de acumulação e teto não sejam interpretadas de forma fragmentada e que haja retribuição de todo o trabalho desempenhado - o inativo recebendo proventos em decorrência do tempo em que trabalhou na ativa e tendo direito também de perceber pelas novas funções que venha a desempenhar, conforme a ratio decidendi dos julgados da Suprema Corte "*.

11. Assim ficou ementado o referido Parecer n. 00472/2021/COJAER/CGU/AGU:

> EMENTA:
>
> I. Direito Administrativo. Pessoal militar. Dúvida jurídica suscitada sobre acumulação lícita de cargos e a limitação da remuneração ao teto remuneratório constitucionalmente previsto. Questionamento sobre a aplicação das conclusões do Parecer n.00023/2020/DECOR/CGU/AGU ao PTTC, de forma que o teto constitucional seja considerado individualmente para cada vínculo.
>
> II. Acumulação de cargos públicos. Regra: vedação. Exceções constitucionais. Normatização da matéria para os militares.
>
> III. Decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, nos recursos extraordinários de números 612.975/MT e 602.043/MT. Interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão Nº 1092/2019 – TCU – Plenário. Possibilidade de acumulação de proventos da reserva com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considerando-se, para fins de incidência do teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, cada rendimento isoladamente. Caráter normativo das decisões do TCU oriundas de consultas. Parecer n. 00023/2020/DECOR/CGU/AGU, de 08 de abril de 2020. Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4.975, de 29 de abril de 2021.
>
> IV. Prestação De Tarefa Por Tempo Certo (PTTC). Natureza Jurídica. Parecer n.00564/2016/CONJUR-MD/CGU/AGU. Não constitui cargo público, mas função pública cujo exercício é restrito a militares inativos das Forças Armadas, de forma semelhante ao queocorre com as funções de confianças privativas de ocupante de cargo efetivo (art. 37, inciso V, da Constituição da República).
>
> V. Questionamento dos autos. Parecer n. 00023/2020/ DECOR/CGU/AGU: atestou a licitude da cumulação dos proventos de aposentadoria de servidor/militar com a remuneração por cargo eletivo ou comissionado. Prestação De Tarefa Por Tempo Certo (PTTC): não constitui cargo público, mas função pública. Inaplicabilidade das conclusões daquele opinativo à situação específica do PTTC, por estar fora de seu escopo. Conclusão insuficiente a solucionar a questão da aplicação individualizada do teto constitucional no caso sob análise,porque o referido opinativo é um dos desdobramentos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, mas não é necessariamente o único.
>
> VI. Dado que a cumulação dos proventos da reserva remunerada com a remuneração do PTTC tem respaldo constitucional (artigo 142, § 3º, inciso X, da CRFB), mostra-se defensável a extensão da tese sufragada pelo Supremo Tribunal Federal aos militares inativos PTTC, de modo que as regras constitucionais de acumulação e teto não sejam interpretadas de forma fragmentada e que haja retribuição de todo o trabalho desempenhado - o inativo

> recebendo proventos em decorrência do tempo em que trabalhou na ativa e tendo direito também de perceber pelas novas funções que venha a desempenhar,conforme a *ratio decidendi* dos julgados da Suprema Corte. Para tanto, contudo, entende-se como pressuposto necessário que haja uma uniformização da tese nesse sentido pela CONJUR-MD, sendo conveniente também que o Ministério da Defesa edite portaria, nos moldes da Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4.975, de 29 de abril de 2021, regulamentando os pormenores do procedimento a ser seguido pelos órgãos de pessoal.

12. Por fim, a SEPESD contribuiu com a instrução do feito por meio do Despacho nº 208/DIPMIL/DEPES/SEPESD/SG-MD (fls. 12 a 16 do Seq 15), de 02 de setembro de 2021, no qual sustenta que "*o teto remuneratório constitucional, nos casos de acumulação, não se aplica ao militar Prestador de Tarefa Por Tempo Certo (PTTC), considerando que a acumulação com os proventos é constitucionalmente lícita e o referido teto aplicável, isoladamente*".

13. É o relato do essencial.

2. ANÁLISE

2.1 Considerações iniciais

14. Inicialmente, cumpre asseverar que o exame ora levado a efeito por esta Consultoria Jurídica está submetido aos termos do art. 11 da Lei Complementar n° 73/1993 e considera apenas os aspectos jurídicos do caso, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste órgão, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica e de caráter discricionário do administrador público.

15. Nesse sentido, inclusive, orienta o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que assim consagra:

> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento [Destaca-se.].

16. Feita tal observação, releva notar que este parecer cuida de uniformizar o entendimento a ser seguido pelas Forças Armadas sobre a natureza jurídica do vínculo e do adicional recebido pelo militar prestador de tarefa por tempo certo (PTTC), definindo a forma juridicamente mais adequada para calcular o teto remuneratório nesses casos.

17. Tendo em vista que a controvérsia, na sua origem, foi dividida em três tópicos específicos, este parecer abordará separadamente cada uma dessas questões. São elas:

> a. O vínculo do PTTC pode ser considerado vínculo distinto ou equiparado a acumulação permitida entre vínculo de aposentado ou militar na inatividade com cargo ou emprego público admitido constitucionalmente, para fins de exclusão do cálculo do teto remuneratório?
>
> b. O adicional recebido pelo PTTC pode ser considerado indenizatório para fins de exclusão da base de calculo do imposto de renda à luz da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994? Caso positivo, tal conclusão também permite a exclusão do cálculo do teto remuneratório? Seria necessário colher a manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou formular consulta específica à Receita Federal?
>
> c. Na eventualidade de ser (em) positiva(s) a(s) resposta(s) aos questionamentos anteriores, cumpre indagar a partir de qual momento é possível aplicar o novo entendimento: a partir da resposta dessa Consultoria ou da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (quando e se ocorrer), da publicação da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 29 de abril de 2021 ou da consolidação da jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 602.043 e RE 612.975) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1092/2019).

2.2 Da natureza jurídica da atividade do PTTC para fins de cálculo do teto remuneratório: vínculo distinto ou equiparado aos casos de acumulação constitucionalmente autorizada?

18. Como bem alertado nos pareceres da CONJUR-EB e da COJAER, a questão referente à natureza jurídica da atividade de PTTC já foi analisada pela CONJUR-MD nos autos do Processo NUP nº 60582.000051/2016-35, por meio do Parecer n. 00564/2016/CONJUR-MD/CGU/AGU, no qual se concluiu que essa atividade é uma função pública castrense ao alcance dos militares inativos para exercício por prazo previamente fixado. *Ex vi*:

> **II.1 - DA NATUREZA PECULIAR DA PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO**
> **[...]**
> 26. Veja-se que, nos termos do inciso X do §3º do art. 142, o ingresso nas Forças Armadas,

> assim como direitos e prerrogativas, bem como "*outras situações especiais dos militares*" são disciplinadas em lei, segundo previu o constituinte. 27. Desse modo, apenas para ilustrar, perceba-se que os regimes dos servidores públicos e dos militares são tão distintos que a própria a regra do concurso público (art. 37, II) não se aplica aos membros da caserna, embora, por certo, haja os devidos processos seletivos próprios para o ingresso na carreira militar, nas hipóteses e nos termos previstos em leis específicas, a exemplo das Leis nº 9.786/99, 11.279/2006 e 12.464/2011, que dispõem sobre o ensino no Exército, na Marinha e na Aeronáutica. Por outro lado, há casos, como por exemplo o dos egressos do serviço militar inicial e dos militares temporários, nos quais não se exige a aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos.28. Logo, verifica-se que o ingresso nas Forças Armadas é regido de forma bastante particular, não observando a regra do concurso com o rigor previsto no inciso II do art. 37 para os cargos públicos civis. 29. Não bastasse esse fato, é ainda de se registrar que a prestação de tarefa por tempo certo consiste em função militar, e não em cargo militar. No ponto, pertinente observarmos os conceitos constantes da Lei 6.880/80:
>
> Art. 20. Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos aum militar em serviço ativo.
> [...]Art. 23. Função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar.(destacou-se)
>
> 30. Note-se bem que o cargo militar é ocupado por um militar em serviço ativo. Já a função está ligada ao exercício da atividade em si.
> 31. Por esses conceitos, fica bastante claro que não se pode compreender aPTTC - exercida por militares inativos - como cargo militar e, via de consequência, aplicar-lhe tratamento jurídico equivalente. Ao revés, trata-se do exercício de função militar específica ou,conforme a nomenclatura legal, tarefa.
> 32. Traçando-se paralelo com os servidores públicos, tem-se fenômeno semelhante ao das funções públicas, que, nos termos do art. 37, V, da CF, somente podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo. Na PTTC, a única especificidade é que a função militar é exercida por um militar inativo, mas, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.880/80, ainda membro das Forças Armadas.
> 33. Sendo assim, também pelo fato de tratar-se de função (e não de cargo militar), não se pode sustentar a necessidade de prévio concurso público.
> [...]
> 42. Nessa esteira de raciocínio, **é correto afirmar que o militar prestador de tarefa por tempo certo (PTTC) exerce função milita**r, com amparo constitucional (art. 142, §3º, inciso X, da CF) e legal (art. 3º, §1º, "b", IV, da Lei 6.880/80), abrindo-se a possibilidade de contratação de militares inativos para execução de tarefas com a única exigência de que o contrato seja por prazo previamente fixado (tempo certo), não sendo, portanto, aplicáveis as regras próprias dos servidores temporários civis (Lei 8.745/93). [Grifou-se].

19. Considerando o PTTC como função pública a ser provida exclusivamente por militares inativos, sendo dispensável inclusive prévio concurso público para o provimento dessa função, não há que se cogitar, pelas razões a seguir, da aplicação a esse caso do entendimento consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 602.043 e RE 612.975) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1092/2019).

20. Primeiro porque todos os julgados citados acima tratam das hipóteses de acumulação de cargos constitucionalmente autorizados, tal como o previsto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ao passo que o PTTC é matéria de ordem legal.

21. Isto é, os referidos acórdãos, ao admitirem a aplicação do teto remuneratório isoladamente sobre cada remuneração do servidor/militar, limitaram-se a tratar dos casos em que a própria Constituição Federal autoriza a acumulação de vínculos funcionais.

22. Tal conclusão se extrai de forma clara da própria tese consolidada pelo STF, com repercussão geral, nos Temas nº 377 e nº 384 resultantes dos REs nº602.043 e nº 612.975, que assim foi redigida:

> STF: **Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções**, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. [Grifou-se.].

23. Já **o exercício de PTTC por militar inativo não está autorizado expressamente pela Constituição Federal**. A Carta Magna se limita apenas a dispor que os direitos, deveres e outras situações especiais dos militares serão tratadas em sede legal. *Ex vi*:

> Art. 142. [...]
> § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:
> [...]
> X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos

internacionais e de guerra.

24. Tem-se, portanto, que o instrumento normativo que autoriza o exercício de PTTC por militar inativo não é a Constituição Federal, mas sim a Lei nº 6.880/80, em cujo art. 3º prevê expressamente que a execução de tarefa por tempo certo é atividade própria de militar da reserva remunerada ou, excepcionalmente, de reformados. *In verbis*:

> Art. 3° Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.
> § 1° Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:
> [...]
> b) na inatividade:
> [...]
> III - **os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada**. [Grifou-se].

25. O fato de o exercício de PTTC ter sede legal, e não constitucional, é dado de extrema relevância e redunda na impossibilidade de estender a tese consagrada nos REs nº 602.043 e nº 612.975 ao caso em tela. Isso porque a *ratio decidendi* desses acórdãos foi afastar a incongruência até então existente na interpretação do texto constitucional, que no inciso XVI do art. 37 assegurava o direito ao exercício cumulativo de dois cargos efetivos, não restringindo essa prerrogativa aos que já recebiam o teto, e no inciso XI do mesmo art. 37 retirava a eficácia desse direito ao impedir o pagamento dos respectivos rendimentos quando o somatório superasse o teto.

26. É o que se extrai do voto do Ministro Relator dos processos, quando assim preconiza o julgamento do RE 602.043:

> A solução da controvérsia pressupõe interpretação **capaz de compatibilizar os dispositivos constitucionais em jogo, no que aludem ao acúmulo de cargos públicos e das respectivas remunerações, incluídos os vencimentos e proventos decorrentes da aposentadoria**, levando em conta os preceitos atinentes ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI) e da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV), pois instrumentalizam o princípio da segurança jurídica, elemento estruturante do Estado Democrático do Direito.
> Destaco o que ensina o professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto: as dificuldades hermenêuticas do texto constitucional demandam soluções harmônicas, a fim de que os dispositivos em jogo tenham a eficácia possível, o que não significa cheguem todos, singularmente considerados, à eficácia absoluta (Apontamentos sobre a Reforma Administrativa do Estado. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999).
> A regra do teto constitucional expressa duplo objetivo.
> De um lado, há nítido intuito ético, de modo a impedir a consolidação de "supersalários", incompatíveis com o princípio republicano, indissociável do regime remuneratório dos cargos públicos, no que veda a apropriação ilimitada e individualizada de recursos escassos. De outro, é evidente a finalidade protetiva do Erário, visando estancar o derramamento indevido de verbas públicas. O teto constitucional, quando observado e aliado aos limites globais com despesas de pessoal – artigos 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 –, assume a relevante função de obstar gastos inconciliáveis com a prudência no emprego dos recursos da coletividade.
> A percepção somada de remunerações relativas a cargos acumuláveis, ainda que acima, no cômputo global, do patamar máximo, não interfere nos objetivos que inspiram o texto constitucional.
> [...]
> **Simplesmente o Estado não pode dar com uma das mãos e tirar com a outra. Não é possível que assente admissível o exercício simultâneo e, na contramão deste, afaste a contrapartida que lhe é natural, quer no todo – quando, então, ter-se-ia prestação de serviço gratuito –, quer em parte, mitigando-se o que devido.** [Grifou-se].

27. O mesmo se compreende da lição do o ex-Min. Castro Meira sobre o tema, quando do julgamento do RMS 33.170/DF:

> É incongruente que a norma constitucional assegure o direito ao exercício cumulativo de dois cargos efetivos - não restringindo essa prerrogativa nem àqueles que já recebem o teto - e, ao mesmo tempo, impeça o pagamento dos respectivos rendimentos, isto é, conferindo um direito despido de eficácia. Caso se conclua pela incidência do teto constitucional nesses casos, estar-se-á permitindo o exercício gratuito da atividade pública profissional, o que é vedado, sob pena de autorizar-se o enriquecimento ilícito da administração. Ademais, a própria Lei 8.112/90 (art. 4º),norma geral aplicável aos servidores públicos, proíbe a prestação de serviços gratuitos. (STJ. RMS33.170/DF).

28. Nada obstante, essa referida incongruência entre dispositivos constitucionais não está presente no caso concreto, pois, como já registrado, o exercício de PTTC não está autorizado expressamente na Constituição Federal, sendo matéria de ordem infraconstitucional.

29. Assim, o aparente conflito entre o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 6.880/80 resolve-se pelo critério hierárquico, devendo prevalecer, portanto, aquela norma constitucional.

30. Desse modo, no caso de PTTC, aplica-se integralmente o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, devendo teto ser apurado com base no somatório dos proventos de inatividade com o adicional devido em virtude do exercício de PTTC. Tal solução, inclusive, já havia sido prevista no voto do Eminente Ministro Relator dos REs nº 602.043 e nº 612.975, que assim asseverou:

> **A cláusula contida no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal – "percebidos cumulativamente ou não"– diz respeito a junções remuneratórias fora das autorizadas no inciso que se segue, ou seja, o XVI,** a viabilizar a simultaneidade do exercício de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos privativos de profissionais da saúde.

31. Por conseguinte, afora das hipóteses de acumulação constitucionalmente autorizadas, tal como ocorre com a situação do PTTC, o entendimento que deve prevalecer é que o teto remuneratório deve ser apurado com base no somatório das remunerações ou proventos decorrentes da acumulação.

32. Outrossim, tendo em vista que a tese defendida no Parecer nº 00032/2020/ CONJUR-MD/CGU/AGU, confirmada no Parecer nº 00023/2020/ DECOR/CGU/AGU e posteriormente normatizada na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, somente veio estender os efeitos dos julgados do STF e do TCU para outra situação constitucionalmente autorizada de acumulação lícita de cargos/empregos/funções, prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal, revela-se inadequado, pelas mesmas razões expostas nas linhas acima, pretender estender essa tese para o caso do militar em exercício de PTTC.

33. A fim de confirmar que o único propósito desses atos foram assegurar a aplicação do mesmo entendimento jurisprudencial do STF e do TCU a uma outra hipótese de acumulação lítica de cargos igualmente autorizada pela Constituição Federal, relativa à situação dos servidores/militares inativos que ocupam cargo em comissão ou eletivos, seguem respectivamente as ementas dos mencionados Pareceres nº 00032/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU e nº 00023/2020/DECOR/CGU/AGU:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIFORMIZAÇÃO DE TESE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL NAS SITUAÇÕES DE ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. APLICAÇÃO DO TETO DE FORMA INDIVIDUALIZADA PARA CADA UM DOS VÍNCULOS FUNCIONAIS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, FIXADO NO RE 602043 E NO RE 612975, E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ACÓRDÃO Nº1092/2019 - TCU - PLENÁRIO. APLICABILIDADE DESTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PARA AS HIPÓTESES DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS DE INATIVIDADE COM A REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E ELETIVOS, CONFORME AUTORIZADO NO ART. 37, §10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> I - O entendimento do STF de que o teto remuneratório constitucional, nos casos de acumulação constitucionalmente autorizados de cargos, empregos e funções, é aplicável, isoladamente, a cada um dos vínculos formalizados pelo servidor ou pelo militar, estende-se às hipóteses de ocupação de cargos em comissão ou eletivos por militares inativos, por ser uma acumulação constitucionalmente lícita, decorrentes de vínculos funcionais distintos.
>
> II - Aplicação, in casu, da máxima jurídica de "onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito"(ubi eadem legis ratio, ibi ide jus) e observância do princípio da isonomia.
>
> III - Entendimento em consonância com o ACÓRDÃO Nº 1092/2019 - TCU - PLENÁRIO.

> EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE TESE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA. APLICAÇÃO DO LIMITE REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES.APLICAÇÃO DO TETO DE FORMA ISOLADA PARA CADA UM DOS VÍNCULOS FUNCIONAIS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RATIO DECIDENDI. FORÇA PERSUASIVA DOS PRECEDENTES.POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA.
>
> I - Consulta sobre aplicação do teto constitucional nas hipóteses constitucionalmente autorizadas de acumulação de cargos, empregos, funções e proventos. Necessidade de uniformização deentendimento.
>
> II - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 602.043 e 612.975, afetos à sistemática da Repercussão Geral, nas situações jurídicas em que a Constituição da República autoriza a acumulação de cargos públicos, o teto remuneratório deve ser considerado em relação à remuneração de cada um deles, isoladamente, e não ao somatório do que é recebido. A compreensão acerca da ratio decidendi dos julgados autoriza a ilação de que a autorização não se restringe às hipóteses previstas no inciso XVI do art.37.
>
> III - Tratando-se de cumulação de lícita de cargos e observado o efeito persuasivo dos precedentes paradigmáticos da Corte Superior (Recursos Extraordinários nºs 612.975/MT e 602.043/MT, o teto deve ser considerado isoladamente para cada um dos cargos, e não em relação ao somatório dos ganhos do agente público. Mesmo entendimento se aplica no caso de cumulação dos proventos de aposentadoria de servidor/militar com a remuneração por cargo eletivo ou comissionado(conforme autorizado no art. 37, §10, da Constituição),

> devendo o teto remuneratório, também nesses casos, ser considerado isoladamente para cada um dos vínculos.
>
> IV - A Constituição deve ser interpretada de forma lógico-sistemática e no tempo em que está inserida. Interpretação que prestigia os princípios da isonomia, da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, da valorização do trabalho, da estabilidade e da irredutibilidade dos vencimentos e que busca compatibilizar o trabalho exercido e a proporcionalidade da remuneração.

34. Ademais, outra razão pela inaplicabilidade da jurisprudência firmada pelo STF (REs 602.043 e 612.975) e TCU (Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1092/2019), bem como da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, ao caso do militar em exercício de PTTC, é que esses julgados e o normativo citado pressupõem situações em que os vínculos funcionais formalizados pelo servidor/militar sejam isoladamente autônomos um do outro.

35. Tanto é assim, por exemplo, que os REs 602.043 e 612.975 dizem respeito a acumulação entre cargos totalmente distintos e autônomos, com remunerações e carga horária próprias, e algumas vezes até mesmo com fontes pagadoras diversas e com vínculos de proteção social ou previdenciário distintos (RRPS e RGPS). Enquanto o primeiro julgado trata da incidência do teto constitucional isoladamente sobre as remunerações provenientes da cumulação de dois cargos públicos privativos de médico para entes federativos distintos, o segundo julgado cuida da aplicação do teto sobre duas aposentadorias percebidas cumulativamente, uma de natureza militar e outra da área de saúde.

36. O mesmo ocorre com os julgados do TCU.

37. Além disso, a própria redação do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ao exigir compatibilidade de horários entre cargos/empregos/funções, denota que a jurisprudência foi firmada sobre a hipótese dos servidores/militares que tenham dois vínculos acumuláveis e autônomos entre eles.

38. Essa mesma ideia ficou expressa no Parecer nº 00032/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, quando esta CONJUR-MD, ao defender a extensão dos julgados à hipótese descrita no §10 do art. 37 da Constituição Federal, assevera o seguinte:

> 63. Também não há dúvida de que nesses casos o servidor/militar inativo, que venha a ocupar cumulativamente um cargo em comissão estabelece dois vínculos funcionais com a Administração Pública, caracterizados por atos de nomeação distintos; termos de posse distintos; duplicidade de pagamento com remunerações distintas; órgão ou ente pagador, em muitos casos, também distintos; e vínculo de proteção social ou previdenciário distinto (RGPS para o cargo em comissão).

39. Destaca-se ainda que esse argumento foi defendido também pela Consultoria-Geral da União no Parecer nº 00023/2020/DECOR/CGU/AGU/:

> 77. Entende-se, pois, que a lógica utilizada nos julgamentos dos Recursos Extraordinários multicitados parece acertada: a uma, porque prestigia e compatibiliza os princípios da moralidade administrativa, da irredutibilidade de vencimentos e da valorização do trabalho. A duas, porque permite tratamento equânime a todas as hipóteses de acumulação de cargos, empregos e funções admitidas pela Constituição Federal, de tal forma que o limite constitucional incida somente sobre cada uma das atividades, de per si.
>
> 78. Repise-se que mesma lógica aplicada ao servidor inativo que, em razão de sua capacidade técnica, tenha sido convidado a exercer cargo em comissão na Administração, **constituindo, com isso, um novo vínculo, autônomo e isolado em relação ao cargo que lhe garantiu o direito à aposentadoria.** O direito à percepção dos proventos foi alcançado pelo servidor após verter as contribuições devidas, conforme legislação de regência. Não se verifica direito à interrupção ou ao decote de tais verbas, salvo se, isoladamente, superar o teto. [Grifou-se.].

40. Constata-se, portanto, que jurisprudência a firmada pelo STF (RE 602.043 e RE 612.975) e TCU (Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1092/2019), bem como a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, cuidam da situação em que o servidor/militar tenha dois vínculos independentes, tendo ingressado novamente no serviço público por meio de concurso público em cargo acumulável segundo a Constituição Federal ou ainda, especificamente para o inativo, quando assumir cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou cargo eletivo.

41. Ocorre, entretanto, que o contrato celebrado entre o inativo e a Administração Militar para a prestação da tarefa por tempo certo não representa, em absoluto, um novo vínculo funcional autônomo e isolado em relação ao cargo militar que lhe garantiu o direito à reserva ou reforma.

42. Muito pelo contrário. A assunção dessa função pública está umbilicalmente ligada e dependente do seu titular ter exercido um cargo militar que lhe garantiu a inatividade. Tanto é assim que, segundo o art. 3º da Lei nº 6.880/80, somente os militares da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados podem assumir o PTTC. *Ex vi*:

> Art. 3° Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.
>
> § 1° Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:
>
> [...]
>
> b) na inatividade:
>
> [...]

> III - **os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada**. [Grifou-se].

43. Uma outra evidência de que o PTTC não gera um novo vínculo autônomo do militar com a Administração Pública é o fato desta função não ter sequer uma remuneração nominalmente própria e definida, ficando limitada ao pagamento de um adicional lastreado numa fração dos proventos de inatividade do militar. Assim preconiza expressamente o art. 23 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, que cuida da remuneração dos militares:

> Art. 23. O militar da reserva remunerada, e excepcionalmente o reformado, que tenha modificada sua situação na inatividade para aquela prevista para a prestação de tarefa por tempo certo, faz jus a um adicional igual a três décimos dos proventos que estiver percebendo.

44. Observa-se, então, que o exercício do PTTC, à título de vencimento, não dá origem propriamente a uma segunda remuneração ao militar, mas, tão-somente, o direito à percepção de um adicional específico sobre os proventos de inatividade.

45. O exercício de PTTC não dá azo sequer à confecção de um segundo contra-cheque ao militar, restringindo-se a Administração a implantar o pagamento do adicional devido nos proventos de inatividade.

46. Além disso, no caso do PTTC, seria incorreto até mesmo em falar em reingresso no serviço público ou num segundo vínculo com a Administração, pois o militar nessa condição permanecerá na situação de inativo, não retornando para o serviço ativo.

47. Desse modo, não se pode admitir que o entendimento firmado nos referidos julgados do STF e do TCU, assim como o disposto na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, sejam aplicáveis aos militares em execução de PTTC. Igualmente, a fundamentação expressa nos Pareceres nº 00032/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU e nº 00023/2020/DECOR/CGU/AGU não alcançam os militares em exercício de PTTC.

48. Em verdade, na espécie não há nem mesmo duas remunerações em favor do militar, sendo impossível averiguar se o teto remuneratório incidiria de forma isolada sobre cada qual ou com base no somatório delas.

49. Conclui-se, então, que não há amparo jurídico para aplicar aos militares em PTTC o entendimento firmado nos referidos julgados do STF e do TCU e no disposto na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021.

50. Por conseguinte, em resposta ao primeiro questionamento, o vínculo do PTTC não pode, para fins de cálculo do teto remuneratório, ser equiparado aos casos de acumulação constitucionalmente autorizada (Ex.: art. 37, inciso XVI, da CRFB), nem aos casos em que militar na inatividade pode acumular seus proventos com a remuneração de cargo em comissão ou eletivo (Ex.: art. 37, §10 da CRFB).

51. Sendo assim, o teto remuneratório do militar em PTTC deve abranger o somatório de seus proventos de inatividade com o adicional previsto no art. 23 da Medida Provisória nº 2.215-10.

2.3 Da natureza jurídica dos valores percebidos pelo militar em PTTC: remuneratório ou indenizatório?

52. Quanto ao segundo questionamento formulado pela Força terrestre, relacionado com a natureza jurídica do adicional recebido pelo PTTC e se ele pode ser considerado indenizatório para fins de exclusão da base de cálculo do imposto de renda com base na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e assim ser excluído do cálculo do teto remuneratório, tem-se que a resposta também é negativa.

53. Em uníssono com as doutas Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos Militares, é dever concluir que o referido adicional, previsto no já transcrito art. 23 da Medida Provisória nº 2.215-10, se reveste de nítida natureza remuneratória, vez que é uma contraprestação pecuniária pelo exercício da função militar de PTTC, não se destinando, a exemplo das verbas indenizatórias, a recompor o patrimônio do militar.

54. Ademais, a Lei nº 8.852/94 não vem ao socorro da pretensão que busca reconhecer o adicional de PTTC como de natureza indenizatória e excluída do teto remuneratório constitucional.

55. Primeiro, porque essa lei já se encontra tacitamente revogada.

56. Sobre esse ponto, vale ressaltar que a Lei nº 8.852/94 se destinava a regulamentar a sistemática de tetos remuneratórios até então existente na redação original do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

57. A natureza regulamentar dessa lei pode ser confirmada pela sua própria ementa, que assim preconizava:

> **LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.**
>
> Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

58. Segundo se extraía da redação original do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, havia limites remuneratórios específicos para cada Poder da República e para cada ente federativo. *Ex vi*:

> XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos

> respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (redação original, atualmente já revogada).

59. Por isso, a Lei nº 8.852/94 vinha disciplinando quais as rubricas remuneratórias poderiam ser consideradas na fixação desses limites, consolidando a teoria de que somente os vencimentos básicos e as vantagens relativas ao cargo seriam computadas, deixando de fora desse limite, em linhas gerais, as parcelas remuneratórias de caráter individual.

60. Ocorre, todavia, que essa sistemática existente na redação original do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal foi totalmente superada desde o ano de 1998, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, que fixou o teto remuneratório único de Ministro do STF e fazia incluir nesse cômputo "as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza". *Ex vi*:

> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

61. Atualmente, com base na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, ainda que tenha previsto subtetos para casos específicos, manteve como teto remuneratório o subsídio mensal do Ministro sdo STF, incluídas as vantagens pessoais. *In verbis*:

> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

62. Nos dias atuais, segundo o § 11 do art. 37 constitucional, somente não serão computadas para efeito de teto as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *Ex vi*:

> § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

63. Constata-se, por conseguinte, que a sistemática prevista na redação original do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei nº 8.852/94, já foi totalmente superada, razão pela qual se entende que essa lei foi tacitamente revogada.

64. Afastada a vigência da Lei nº 8.852/94, observa-se que a definição do adicional de PTTC como remuneração encontra respaldo no art. 43 do Código Tributário Nacional, que classifica a renda proveniente do trabalho como uma aquisição de disponibilidade econômica, isto é, como acréscimo patrimonial.

65. Assim consagra o art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966):

> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
>
> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
>
> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

66. Além do mais, como bem pontuado pela douta CJACM no Parecer de Seq. 10, o adicional decorrente do exercício de PTTC não preenche qualquer das características típicas da verbas indenizatórias sedimentadas pela doutrina:

> 40. Além disso, cabe asseverar que as indenizações são valores ou vantagens pecuniárias que apresentam as seguintes características definidoras: *i – são eventuais (não são necessárias, ou inerentes, ao exercício do cargo público, mas decorrentes de fatos ou acontecimentos especiais previstos na norma); ii – são isoladas, não se incorporando ou integrando aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim; iii – são compensatórias, pois estão sempre relacionadas a acontecimentos, atividades ou despesas*

extraordinárias feitas pelo servidor ou agente pelo exercício da função; e iv – são referenciadas a fatos, e não à pessoa do servidor. (CANOTILHO, J.J Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil.* Almedina, 1ª ED, 2013, p. 927).

67. Nesse contexto, entende-se que o adicional previsto no art. 23 da MP nº 2.215-10/01, devido ao militar inativo em exercício de PTTC, é verba de natureza remuneratória, percebida em virtude do exercício de trabalho, razão pela qual deve ser considerado como fato gerador de imposto de renda.

68. Outrossim, afastada a natureza de verba indenizatória, conclui-se ainda que esse adicional, com base § 11 do art. 37 constitucional, deve ser computado no cálculo do teto remuneratório.

2.4 Do momento a partir do qual é possível aplicar o entendimento consolidado pela jurisprudência do STF e do TCU, bem como na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975 29 de abril de 2021, ao cálculo do teto remuneratório para o militar inativo em exercício de PTTC.

69. Por fim, quando ao último questionamento, atinente ao termo inicial de aplicação aos militares em PTTC da jurisprudência do STF, do TCU e do disposto na Portaria SGP/ SEDGG/ME nº 4.975, 29 de abril de 2021, é importante frisar que essa indagação era condicional, somente devendo ser analisada caso as duas questões anteriores fossem respondidas afirmativamente.

70. Contudo, como se observa das seções 2.2 e 2.3, respondeu-se negativamente aos dois questionamentos anteriores.

71. Assim, essa última questão ficou prejudicada, pois foi reconhecido que não há sequer amparo jurídico para aplicar aos militares em PTTC o entendimento firmado nos referidos julgados do STF e do TCU e no disposto na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021. Firmou-se ainda o entendimento que o adicional previsto no art. 23 da MP nº 2.215-10/01, devido ao militar inativo em exercício de PTTC, tem natureza de verba remuneratória, devendo ser considerado no cálculo do teto.

72. Portanto, como nem mesmo foi admitida a possibilidade de estender aos militares em PTTC essa jurisprudência e a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, 29 de abril de 2021, deixa-se de apreciar a questão.

3. CONCLUSÃO

73. Ante o exposto, em relação à natureza jurídica do vínculo formalizado pelo militar em PTTC e da espécie remuneratória percebida em virtude do exercício dessa função pública, bem como seus impactos sobre o cálculo do teto remuneratório, conclui-se o seguinte:

a) PTTC tem natureza de função pública, sendo exercida pelos militares inativos por prazo previamente fixado;

b) Considerando que o exercício dessa função não está autorizada expressamente na Constituição Federal, e nem produz um novo vínculo autônomo e isolado em relação ao cargo que garantiu o direito à inatividade do militar, tem-se que o exercício de PTTC não pode ser equiparado, para fins de cálculo do teto remuneratório, à acumulação permitida no inciso XVI ou no §10 do art. 37 da Constituição Federal. Assim sendo, não há amparo jurídico para aplicar ao caso o entendimento firmado nos julgados do STF (RE 602.043 e RE 612.975) e do TCU (Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1092/2019), nem o disposto na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021;

c) é preciso ficar claro que o militar em exercício de PTTC sequer percebe duas remunerações autônomas, mas, tão-somente, seus proventos de inatividade acrescidos do adicional previsto no art. 23 da da MP nº 2.215-10/01. Nessa forma, nem mesmo é possível averiguar se o teto remuneratório incidiria de forma isolada ou com base no somatório dos vencimentos, pois não há propriamente duas remunerações em favor do militar nesse caso;

d) o adicional previsto no art. 23 da MP nº 2.215-10/01, devido ao militar inativo em exercício de PTTC, é verba de natureza remuneratória, percebida em virtude do exercício de trabalho, razão pela qual deve ser considerado como fato gerador de imposto de renda e no cômputo do teto remuneratório; e

e) pelas conclusões acima, fica prejudicado o exame acerca do termo inicial de aplicação aos militares em PTTC do entendimento sufragado pelo STF nos REs 602.043 e 612.975, pelo TCU nos Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1092/2019 e pelo Ministério da Economia na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021.

74. As teses uniformizadas são as seguintes:

a) tendo em vista que o exercício de PTTC não está autorizado expressamente na Constituição Federal, e nem produz um novo vínculo autônomo e isolado em relação ao cargo que garantiu o direito à inatividade do militar, não é juridicamente adequado equipará-lo, para fins de cálculo do teto remuneratório, à acumulação permitida no inciso XVI ou no §10 do art. 37 da Constituição Federal. Assim, não se aplica aos militares em PTTC o entendimento firmado nos julgados do STF (RE 602.043 e RE 612.975) e do TCU (Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1092/2019), nem o disposto na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, devendo o teto remuneratório incidir no caso sobre o somatório dos

proventos de inatividade acrescido do adicional correspondente ao exercício dessa função;

b) Ademais, o adicional previsto no art. 23 da MP nº 2.215-10/01, devido ao militar inativo em exercício de PTTC, é verba de natureza remuneratória, percebida em virtude do exercício de trabalho, devendo, por isso, ser considerado como fato gerador de imposto de renda e no cômputo do teto constitucional. Sendo assim, o teto remuneratório do militar em PTTC deve abranger o somatório de seus proventos de inatividade com o referido adicional previsto no art. 23 da Medida Provisória nº 2.215-10.

75. Assim, caso seja aprovado o presente parecer, solicito que a Coordenação Administrativa inclua a tese uniformizada no item anterior no "Quadro de Teses Uniformizadas e Análises Relevantes", disponível na pasta da Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar - CGDAM, bem como registro no referido quadro das principais informações referentes ao presente processo.

76. Solicito, por fim, que sejam cientificadas as doutas CJACM, CONJUR-EB e COJAER, via Sapiens, bem como a SEPESD, via SEI, sobre o conteúdo deste parecer.

À consideração superior.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

BRUNO CORREIA CARDOSO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64689003783202115 e da chave de acesso e3264cc0

Documento assinado eletronicamente por BRUNO CORREIA CARDOSO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 722696747 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO CORREIA CARDOSO. Data e Hora: 21-09-2021 12:06. Número de Série: 267592275113288216518157073 79. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

DESPACHO n. 01962/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 64689.003783/2021-15
INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEF
ASSUNTOS: MILITAR

1. Aprovo o Parecer n. 00722/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU.

2. Solicito, que, além de serem cientificadas as doutas CJACM, CONJUR-EB e COJAER, via Sapiens, bem como a SEPESD, via SEI, que também os Advogados da União lotados nessa CGDAM tenham ciência do conteúdo do Parecer n. 00722/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, via Sapiens.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64689003783202115 e da chave de acesso e3264cc0

Documento assinado eletronicamente por JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 727762805 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO. Data e Hora: 21-09-2021 12:32. Número de Série: 13528128. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

DESPACHO n. 01977/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 64689.003783/2021-15
INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEF
ASSUNTOS: MILITAR

Aprovo o **PARECER n. 00722/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU** vinculado a este Despacho.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

IDERVÂNIO DA SILVA COSTA
Advogado da União
Consultor Jurídico do Ministério da Defesa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64689003783202115 e da chave de acesso e3264cc0

Documento assinado eletronicamente por IDERVANIO DA SILVA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 728512714 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): IDERVANIO DA SILVA COSTA. Data e Hora: 21-09-2021 14:00. Número de Série: 13191425. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.